



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.465 – CLASSE 32ª – LENÇÓIS – BAHIA.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Antônio Raimundo Pereira dos Santos.

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. DECISÃO REFORMADA PELA CORTE REGIONAL. ANTERIORIDADE. EXERCÍCIO. MANDATO ELETIVO. TESTE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO. CF, ART. 14, § 4º. LC Nº 64/90, ART. 1º, ALÍNEA A. SÚMULA Nº 15-TSE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).
2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo.
3. A presunção de que o candidato é alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz em face de seu insucesso na aferição realizada.
4. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

EROS GRAU

– NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) reformou a sentença proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Antônio Raimundo Pereira dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Lençóis (fls.102-111).

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que “[...] o acórdão do TRE, ao deferir o registro de candidatura de pessoa analfabeta, deixou de observar expressa disposição constitucional (artigo 14, § 4º, da Constituição da República) e legal (artigo 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90), além de se revelar dissonante em relação a inúmeras decisões acerca da matéria, proferidas pelo TSE e outras Cortes regionais” (fl. 116).

Aduz que o candidato não tem a mínima capacidade de leitura e escrita, conforme o texto por ele lançado à fl. 54, salientando que *ele próprio admitiu que só consegue soletrar cada letra individualmente, sem fazer a leitura das palavras, além de esclarecer que o texto do documento da fl. 11 (declaração de próprio punho) fora ‘(...) copiado de outro previamente redigido por sua professora’*. (fl. 117) (sem os destaques do original.)

Assevera que o exercício anterior de mandato eletivo não se presta a alterar o quadro probatório nem elidir a caracterização do analfabetismo do candidato, porquanto contraria o Enunciado da Súmula nº 15/TSE e diverge da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra-razões às fls. 120-127.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 131-135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assiste razão ao recorrente.

Está no acórdão recorrido que o pedido de registro foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, por ter sido constatado que o candidato se mostrou inapto ao teste de escrita, não se enquadrando nos conceitos de alfabetizado ou semi-alfabetizado, posto que, conforme a fl. 54, após letras que não formavam palavras inteligíveis e nem guardavam relação com o texto que lhe fora ditado.

Conquanto tenha reconhecido que o candidato não atendeu o requisito da alfabetização, a Corte Regional deferiu o registro por considerar relevante o fato de o requerente ter exercido o cargo de vereador, por dois mandatos consecutivos e por não ser cabível, nessas circunstâncias, o teste realizado.

In casu, a presunção de que o candidato é alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz em face de seu insucesso na aferição realizada.

A decisão regional colide com o entendimento expresso na Súmula nº 15 deste Tribunal Superior, no sentido de que *"o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto"*.

Destoa, também, da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior. Confira-se:

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º. Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, **podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios** (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o

art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. "O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto." Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

[...]

Recurso conhecido, mas improvido.

(REspe nº 21.920/MG, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na Sessão de 31.8.2004).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Antônio Raimundo Pereira dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Lençóis (RITSE, art. 36, § 6º).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.465/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio Raimundo Pereira dos Santos (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, sem substituto, o Ministro Carlos Ayres Britto e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

SESSÃO DE 24.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>24.09.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, _____	lavrei a presente certidão.

Elimar Aparecida Pereira
Chefe da Seção de Expedientes
COARELSD

/VCRISTINA
/JBFILHO